

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.144 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NONOAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NONOAI

Processo civil. Julgamento contrário aos interesses da parte.
Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência.
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministra Rosa Weber
Relatora

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.144 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NONOAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NONOAI

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental de decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, na qual foi negado seguimento ao recurso nos seguintes termos (fl. 1.751):

“1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

Nas razões do apelo extremo, sustenta-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifico que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo o Colegiado a quo demonstrado as razões do seu convencimento, embora contrariamente ao interesse da parte, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Nesse sentido, AI 557.074-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 22.6.2007; AI 682.065-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 3.4.2008; entre outros julgados.

3. Ante o exposto, conheço do agravo e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

A Agravante, Rio Grande Energia S/A, repisa os argumentos esposados no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese (fl. 1.811):

“Como já adiantado, procurar-se-á demonstrar que o Poder

AI 811.144 AGR / RS

Judiciário pode (e deve), no caso concreto, proceder ao controle dos atos administrativos (orçamentários) da Prefeitura de Nonoai, e que, contrario sensu ao entendido em primeiro e segundo graus monocráticos, não haveria qualquer interferência na política do administrador. Diante de obrigações legais, não se pode falar em 'escolhas' ou 'discricionariedade' da administração pública: ela tem de praticar os atos que as normas impõem (pois são obrigações ex lege!) sob pena de omissão e ofensa à legalidade. É por esse motivo que se sustenta ter havido violação ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Dizer que o Judiciário não pode controlar atos administrativos-orçamentários é justamente limitar a aplicação desse artigo, e consagrar que nesses casos em que o objeto é o orçamento aos juízes é impossível qualquer espécie de controle."

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.144 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber - (Relatora): Razão não assiste à Agravante. Conforme se asseverou na decisão agravada, houve a prestação jurisdicional, apesar de contrária ao interesse da parte. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim expôs suas razões de decidir (fl. 1.628):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO PELO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE.

O art. 18, caput, da Constituição Federal, consagrou a autonomia dos Municípios na organização político-administrativa, que lhes confere o poder de disporem sobre a aplicação de suas rendas, como expressamente previsto no art. 30, inciso III, da Carta da República.

Isto quer dizer que as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios não de ser fixados pelas respectivas Câmaras de Vereadores, após o exame e votação de projetos de lei de iniciativa privativa dos Prefeitos.

Resulta daí a impossibilidade do Município ser compelido a incluir verba em seu orçamento para pagamento do serviço de energia elétrica, porque fere a autonomia do Município.

Além disto, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município, determinando quais as obras deve executar e quais os débitos deve pagar.

A municipalidade, com fulcro no princípio da discricionariedade, tem a liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias.

Apelação desprovida.”

AI 811.144 AGR / RS

Dessa forma, não vislumbro violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição. No caso, este Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacífico de que *“descabe confundir ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente”* (AI 786.999-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 16.02.2012). Ainda sobre o tema, cito o ARE 649.057-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.11.2011; o RE 791.292-QO, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.8.2010; o AI 442.113-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.02.2010; e o AI 696.044-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 28.4.2011.

Assim, pode-se afirmar que o comando inscrito no artigo constitucional alegado como violado foi observado, visto que houve apreciação pelo Judiciário da controvérsia, apesar da divergência quanto ao interesse da Agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.144

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI

ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NONOAI

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NONOAI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora